



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001541/2004-01
Recurso nº : 144.164
Matéria : IRPF – Exs.: 2000 e 2001
Recorrente : VANIO CORAL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.094

DESPESAS MÉDICAS COM PSICÓLOGOS – DEDUTIBILIDADE —
As despesas com psicólogos devidamente comprovadas, inclusive mediante juntada da declaração de ajuste anual dos profissionais prestadores dos serviços, regular e tempestivamente apresentadas ao Fisco, contemplando os valores em discussão, são passíveis de dedução.

DESPESAS MÉDICAS – PAGAMENTO EM ESPÉCIE – É de se admitir o pagamento em espécie sobretudo na hipótese da declaração de ajuste do ano calendário anterior contemplar saldo em dinheiro suficiente para absorver as despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÂNIO CORAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, Jose Oleskovicz e Leila Maria Scherrer Leitão que negam provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº : 102-47.094

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ, RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº : 102-47.094

Recurso nº : 144.164
Recorrente : VANIO CORAL

RELATÓRIO

O Recorrente apresentou Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 1999, apensada aos autos às fls. 10, onde se constata o lançamento de R\$ 91.248,80 de rendimentos tributáveis e R\$ 6.359,00 de rendimentos auferidos com tributação exclusiva de fonte. Deduziu a título de despesas médicas, entre outros valores, o montante de R\$ 12.000,00 pagos por conta de tratamento psicológico havido junto à Psicóloga Fernanda Triches.

No ano calendário de 2000, o Recorrente declarou renda tributável no montante de R\$ 89.454,72, rendimentos não tributáveis no montante de R\$ 9.940,97 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de fonte, no total de R\$ 5.250,46. Deduziu a título de despesas médicas, entre outros valores, o montante de R\$ 10.800,00 pagos à Psicóloga Fernanda Triches e mais R\$ 10.800,00 pagos à Psicóloga Patrícia Nunes Schneider, ambos por conta de tratamento psicológico.

Intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos, o Recorrente apresentou recibos mensais no valor de R\$ 900,00 cada um emitidos pela Psic. Fernanda Triches, no período de janeiro a outubro de 1999. No período de novembro e dezembro de 1999, os recibos foram emitidos pela referida profissional no montante de R\$ 1.500,00 por mês.

Com relação ao ano calendário de 2000, o Recorrente apresentou recibos emitidos pela Psic. Fernanda Triches, no montante de R\$ 900,00 por mês, no período de janeiro a dezembro de 2.000. Relativamente ao mesmo período, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº : 102-47.094

Recorrente apresentou os recibos emitidos pela Psic. Patrícia Nunes, no valor de R\$ 900,00 por mês, da janeiro a dezembro de 2.000.

A primeira intimação do Recorrente foi feita em 11.04.2003 conforme AR apensado às fls. 04 dos autos.

Os valores deduzidos foram afinal, glosados e lavrado o auto de infração, COM APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA DE 150% , conforme lançamento de fls. 154 e seguintes.

A r. Fiscalização justifica a autuação com base nos seguintes argumentos resumidamente expostos:

- Que há indícios de irregularidades;
- Que o Conselho Regional de Psicologia ao responder intimação da Receita Federal informou que o registro da profissional Fernanda Triches foi concedido a partir de 05.04.99 (fls.62 e 113 dos autos). Entretanto, os recibos emitidos antes dessa data contém a indicação do número de registro da profissional naqueles documentos, configurando inidoneidade dos mesmos;
- Que houve dificuldade de se localizar a profissional para que recebesse a intimação para prestar esclarecimentos. Inicialmente foi utilizado, sem sucesso, o endereço constante do cadastro da Receita Federal. Após foi fornecido o endereço pelo Recorrente através de telefone;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001541/2004-01

Acórdão nº : 102-47.094

- Que localizada a profissional esta informou que atendia o Recorrente em sua residência ou no Hospital Bom Pastor onde trabalhava;
- Que o ora Recorrente era Secretário da Educação do Município de Ararangua e que a Psic. Fernanda Triches era Estagiária da Prefeitura;
- Que o Recorrente não sabe ao certo onde se localiza o consultório de ambas as profissionais porque os endereços que forneceu para envio de intimação não correspondiam ao local correto;
- Que nas declarações de IRPF DO ANO CALENDÁRIO DE 2000 as supostas prestadores de serviços não declararam os valores recebidos.

No Recurso Voluntário, o Recorrente apresenta cópia da declaração anual de ajuste relativa ao ano calendário de 1999 – Ex. 2000 e ano calendário 2000- Ex. 2001, de Fernanda Triches (fls. 219 a 224). Consta protocolo de apresentação pela via da internet nos dias 27.04.2000 e 05.04.2001, respectivamente.

Nas declarações acima mencionadas constam declarados em 1999 os rendimentos de R\$ 12.000,00 e R\$ 10.800,00 em 2000.

Às fls. 215 dos autos, apensado ao Recurso Voluntário, o Recorrente traz cópia da declaração anual RETIFICADORA, da Psic. Patrícia Nunes, relativa ao ano calendário de 2000, Ex. 2001, com protocolo de recebimento via internet em 24.04.01.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº : 102-47.094

Na declaração de Patrícia Nunes consta lançado o valor de R\$ 24.874,25 sendo R\$ 14.074,25 recebidos da Secretaria da Fazenda de SC conforme Informe de Rendimentos anexado (fls.218). A diferença corresponde a R\$ 10.800,00, valor que o Recorrente alega ter pago à profissional nesse período.

Segundo o Recorrente, os pagamentos foram feitos em espécie mediante utilização dos valores em dinheiro que dispunha conforme declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (consta valor em dinheiro disponível e declarado pelo contribuinte)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº : 102-47.094

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A figura da presunção em matéria tributária não pode prevalecer.

Constata-se nestes autos que os valores deduzidos pelo Recorrente a título de despesas com tratamento psicológico, foram também declarados, tempestivamente inclusive, pelos profissionais beneficiários dos pagamentos.

De outro lado, constata-se que, embora o Conselho de Psicologia tenha fornecido, em abril, o número de inscrição da profissional, sua habilitação para prestar o serviço antes daquela data, no mesmo ano calendário, não foi afastada, vez que já se encontrava com o curso superior apontado devidamente concluído e atuava anteriormente como estagiária.

Com referência aos esclarecimentos do Recorrente de haver promovido os pagamentos em dinheiro, entendo que devem ser aceitos como razoáveis, posto que na sua declaração de ajuste anual do período anterior, se constata, devidamente declarada disponibilidade em espécie, em montante suficiente para absorver referida despesa.

Nestas condições, dou provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM